



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 224700/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA BATISTA RESENDE, ANDERLEIA MACHADO FACHETI, ANDRESSA NAIARA MORENO SIMONATO, ANTONIO EMICHAEL SOUZA GOUVEA, BRUNA EDUARDA DA SILVA, CAMILA LARANHAGA DE MARQUI, CARLOS HENRIQUE DINATO DA SILVA, CINTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA CANDIDO, DANIEL TOSTA, DANIELI GOMES DA SILVA, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA RICCI, EDER VIEIRA RAMOS, ELEN CAROLINE BAESSE AGUILAR, ELIELTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELISANGELA STEFANI DE MELO ROVANI, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, ELOISE PANAGIO SILVA, FERNANDA VITORIA SIQUEIRA ZOLIN, FERNANDO BROLEZE, GUSTAVO ANTONUCI GOMES, ISADORA APARECIDA BARBIERI, JESICA FREITAS DE OLIVEIRA, JESSICA RAISA FERRONI MERCADO, JHONATAN MATEUS COSTA CARLOS, JOEL DOS SANTOS, JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANI RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NOBRE DO NASCIMENTO, JULIANO FRANCIS CARMINATTI, KARINE ALVES DA SILVA, LAIS CRISTINA COSTA DOS SANTOS ALVES, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DIAS, LAURENTINO JOSE QUINTANA ALVES, MARCOS URBANO DA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA PRETI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MATEUS FERREIRA CELESTINO, MATHEUS GONCALVES ARTONI, MICHELI TATIANI DA SILVA RAMOS, MIGUEL JOSE POLZIN RIBEIRO, MIRIAN DOS SANTOS GUEDES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, NADIA DAIANI FONSECA, ODAIR ANTONUCI, OSCAR DO NASCIMENTO, PAULA VITORIA MORELLI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO INACIO DA SILVA, RAFAELA MARIA ANTONUCI, RAFAELA NAPOLI, RAUL OLIVOTTO LIMA, RENATA FERNANDES DE ARAUJO ANDRE, RICARDO DA SILVA MELLO, ROSEMARY SOARES DA COROA LEITE, ROSILDA DE LOURDES LEONEL DOS SANTOS, ROSIMARE APARECIDA COLOMBO CELESTINO, SILVIA REGINA NEPOMUCENO DA SILVA, SOLANGE DE JESUS CANTIDIO, STEFANIE BRUNA ALVES BARRENA DA SILVA, TATIANE SOUZA FERNANDES MONTEIRO, VALDIRENE DOS SANTOS MIGUEL, VANIA RIVELLO SILVA MAZZI, VINICIUS MARCELINO BISTAFFA, VITOR TIAGO MORAIS, VITOR VINICIUS PALAZINI DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 865/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro com expedição de recomendações e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS** por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital n. 1/2025, publicado em 08/05/2025, para o provimento de diversos cargos efetivos e formação de cadastro de reserva.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, em sua Instrução n. 2.120/26 (peça 69), concluiu pela **legalidade e registro** do ato de admissão, com aplicação de **multa**, expedição de **recomendações e determinação**, conforme segue:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendações:

- para que nos futuros certames que celebrar utilize o critério de julgamento técnico e preço, consoante o art. 36, §1º, I, da Lei 14133/21, para a contratação de instituição para realizar as provas do concurso, conforme Instrução 6747/25 (peça 38);
- para que nos futuros concursos que celebrar apresente na Fase 1 cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, conforme Instrução 6747/25 (peça 38);

Determinação:

- para que nos futuros concursos que celebrar indique como Examinador profissionais graduados em todos os cargos oferecidos no Edital, bem como alimente o SIAP corretamente com a banca examinadora, conforme acima, conforme Instrução 8766/25 (peça 45);

Aplicação de multa: • ao senhor **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**, representante legal do Município de Indianópolis no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 80/26, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento técnico pela **legalidade** e **registro** da presente admissão de pessoal e pela expedição de recomendações e a aplicação de multa a Paulo Cezar Rizzato Martins em razão do atraso no envio da documentação apta a esta Corte (peça 72).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas sobre a **legalidade** e o **registro** das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 1/2025 do município de Indianópolis, com expedição de recomendações e determinação.

Verifico que foram adotadas as medidas necessárias para saneamento das inconsistências inicialmente apontadas. As diligências determinadas foram integralmente atendidas, levando a instrução a opinar pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa, recomendações e determinação.

A unidade técnica consignou que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a contratação de empresa para a realização de concurso público deve privilegiar a adoção dos critérios de julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, nos termos da Lei n. 14.133/2021, em razão das peculiaridades do serviço a ser prestado. Destacou, ainda, a ausência, na Fase 1, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, ressaltando que a circunstância dificulta a adequada análise técnica por esta Corte.

Com efeito, a contratação de empresa especializada para a realização de concursos públicos envolve atividades que demandam elevado grau de especialização, tais como a elaboração de provas, a definição de metodologias de avaliação, a implementação de mecanismos de segurança e sigilo bem como a gestão integral das etapas do processo seletivo. Tais características evidenciam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

natureza predominantemente intelectual, a complexidade e a relevância do serviço, tornando inadequada a adoção exclusiva do critério de menor preço, sob pena de comprometimento da qualidade e da lisura do certame.

Nessa perspectiva, o art. 36 da Lei n. 14.133/2021 orienta que, nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Administração Pública deve priorizar critérios de julgamento que valorizem a capacidade técnica do contratado, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma qualitativo, e não apenas econômico.

Ademais, a ausência do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência evidencia fragilidade na fase preparatória da contratação, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei n 14.133/2021. Tais documentos são essenciais para o adequado planejamento do certame, pois o Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade administrativa e a solução mais eficiente, enquanto o Termo de Referência consolida a definição do objeto, os critérios de julgamento, a estimativa de custos e as condições de execução contratual.

Acrescente-se que tais instrumentos são igualmente fundamentais para a adequada definição das exigências técnicas do certame, notadamente, a avaliação da qualificação do corpo técnico responsável pela elaboração e correção das provas, assegurando que os profissionais envolvidos detenham capacidade técnica compatível com a complexidade das atribuições. Ademais, constituem importante fundamento para a definição e justificativa dos critérios de pontuação da avaliação técnica das propostas, conferindo objetividade, transparência e aderência ao interesse público.

Diante desse cenário, recomenda-se à Administração que, em futuras contratações dessa natureza, observe rigorosamente as disposições da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que concerne à adequada instrução da fase preparatória e à adoção de critérios de julgamento compatíveis com a complexidade do objeto, de modo a assegurar a qualidade da contratação e a plena satisfação do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COAP também pontuou que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o Município retificou a formação da comissão examinadora com os profissionais faltantes, permanecendo ausente somente profissional com graduação em arquitetura. Contudo, alertou que não foi realizada a correção da Comissão Examinadora no SIAP.

A Constituição Federal, ao dispor que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego” (art. 37, inciso II), estabelece um dever constitucional de rigor, transparência e qualificação técnica na seleção de servidores públicos. Tal determinação implica que a Administração deve garantir que os procedimentos avaliativos sejam conduzidos por profissionais tecnicamente capacitados e que os critérios de julgamento estejam adequadamente definidos e fundamentados.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada para a execução de concurso público exige atenção à qualificação do corpo técnico envolvido. É imprescindível que os examinadores e avaliadores possuam expertise nas áreas de conhecimento correspondentes às funções ofertadas, de modo a assegurar a confiabilidade e a lisura das provas aplicadas. A ausência de profissionais qualificados compromete não apenas a correção técnica das avaliações, mas também a legalidade e a legitimidade do certame.

Por fim, constatou-se que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, tendo este começado com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/10/2025, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/10/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, considerando que o atraso ocorreu por poucos dias, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa, limitando-me a recomendar a observância dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para o envio de dados.

Dessa forma, acompanho o entendimento da COAP e do MPC no sentido de expedir as recomendações e a determinação sugeridas, sem a imposição de penalidade ao responsável.

Destaco que a determinação proposta será registrada nesta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, regulamentado pelo Edital n. 1/2025, com a expedição das seguintes recomendações e determinação.

Recomendações:

- a) para que, nos futuros certames que celebrar, utilize o critério de julgamento por técnica e preço, consoante o art. 36, § 1º, I, da Lei n. 14.133/21, para a contratação de instituição para realizar as provas do concurso;
- b) para que, nos futuros concursos que celebrar, apresente cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência na Fase 1;
- c) para que observe os prazos da IN 142/2018 para o envio de informações e documentos.

Determinação:

- d) para que, nos futuros concursos que celebrar, indique como Examinador profissionais graduados em todos os cargos oferecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Edital, bem como alimente o SIAP corretamente com dados da banca examinadora.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, regulamentado pelo Edital n. 1/2025, com a expedição das seguintes recomendações e determinação;

II- recomendar:

II.a) para que, nos futuros certames que celebrar, utilize o critério de julgamento por técnica e preço, consoante o art. 36, § 1º, I, da Lei n. 14.133/21, para a contratação de instituição para realizar as provas do concurso;

II.b) para que, nos futuros concursos que celebrar, apresente cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência na Fase 1;

II.c) para que observe os prazos da IN 142/2018 para o envio de informações e documentos.

III- determinar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.a) para que, nos futuros concursos que celebrar, indique como Examinador profissionais graduados em todos os cargos oferecidos no Edital, bem como alimente o SIAP corretamente com dados da banca examinadora.

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente